



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.058 - SC (2014/0344234-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALLACE ADAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO DA SILVA PROENÇA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

3. O Tribunal *a quo* embasou-se na prova dos autos para concluir pela incapacidade do recorrido para as atividades militares e pelo seu direito à reforma. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no apelo especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a decisão judicial que anula ato de licenciamento restaura o *status quo ante*, ou seja, determina o retorno do licenciado às fileiras da respectiva Força e o consequente pagamento dos valores retroativos, a partir da data do ato de licenciamento que foi anulado judicialmente.

Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.058 - SC (2014/0344234-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALLACE ADAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BERNARDO DA SILVA PROENÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 394, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO. REINCORPORAÇÃO PARA A SUBSEQUENTE REFORMA. RETROAÇÃO À DATA DO LICENCIAMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO POSTO/GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA E PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA (TOTAL PARA O SERVIÇO MILITAR E PARCIAL PARA O LABOR CIVIL) COMPROVADA. DANO MORAL COMPROVADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. Uma vez demonstrado que o demandante sofrera acidente em serviço, do qual resultara incapacidade definitiva, total para as atividades militares e parcial para as atividades civis, em data anterior ao seu licenciamento, em 2009, é devida a anulação de tal ato, com a reincorporação para a sua subsequente reforma.

2. Restando o autor incapacitado, definitivamente, de forma total para a prestação do serviço militar, e de forma parcial para o labor na vida civil, conforme laudos anexos, é devida a percepção de remuneração calculada com base no posto/graduação ocupado na ativa e proporcional ao tempo de serviço.

3. Por fim, merece provimento o pleito do autor, devendo a União ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista estarem demonstrados nos autos o ato ilícito e a negligência da Administração, bem como o nexo causal e o dano sofrido.

4. Provimento do apelo da parte autora. Improvimento do apelo da União Federal e da remessa oficial."

Os embargos de declaração da parte autora foi provido e os da União rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fl. 448, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração do autor: Silenciando o acórdão acerca da questão suscitada (montante da reparação por dano moral), devem ser acolhidos os declaratórios para o suprimento da omissão. Sobre o quantum a ser fixado a título de danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor atribuído deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Em sendo assim, no presente caso, faz jus o autor a uma indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este corrigido monetariamente pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso.

2. Embargos de declaração da União Federal: Inexiste, no acórdão embargado, omissão a ser sanada, porquanto o juiz deve decidir a matéria trazida à lide, e não artigos de lei, bastando, para tanto, a exteriorização dos fundamentos jurídicos embasadores do acórdão, não sendo dever do julgador declinar, um a um, todos os dispositivos legais trazidos pelas partes ou eventualmente aplicáveis ao caso.

3. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento.

4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material.

5. Embargos de declaração do autor providos e embargos de declaração da União Federal desprovidos."

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República e 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

No mérito, argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado os seguintes dispositivos legais: arts. 15, 159, 964, 1.060 do Código Civil de 1916; 186, 189, 193, 206, § 3º, V, 407, 458, 876, 884, 885, 927 do Código Civil vigente; 131, 219, § 5º, 263, 267, VI, 269, IV, 333, I, 420, 467, 458, 459, 460 do Código de Processo Civil; 1º, 3º, § 1º, "a", II, 94, V, § 1º, 121, II, §§ 3º e 4º, 104, II, 106, II, 108, III, §§ 1º e 2º, 109, 110 e 111, da Lei n. 6.880/80; 128, 129, 130, 131, 140, 146, 156, do Decreto n. 57.654/66; 1º, 2º e 10 do Decreto n. 20.910/32; 2º da Lei n. 9.784/99; e 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Sem contrarrazões (fl. 278, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 560/564, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.058 - SC (2014/0344234-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

3. O Tribunal *a quo* embasou-se na prova dos autos para concluir pela incapacidade do recorrido para as atividades militares e pelo seu direito à reforma. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no apelo especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Este Tribunal Superior tem o entendimento de que a decisão judicial que anula ato de licenciamento restaura o *status quo ante*, ou seja, determina o retorno do licenciado às fileiras da respectiva Força e o consequente pagamento dos valores retroativos, a partir da data do ato de licenciamento que foi anulado judicialmente.

Recurso especial não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Em segundo lugar, relativamente aos arts. 1º, 2º e 10 do Decreto 20910/32, 219, § 5º, 269, IV, do CPC, 189, 193, 206, § 2º, § 3º, V, do CC de 2002 e 1º-F da Lei n. 11.960/2009, o recurso especial não pode ser conhecido. No caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, mesmo em se tratando em matéria de ordem pública, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

DO DIREITO À REFORMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao examinar o mérito da questão, o Tribunal de origem concluiu que o recorrido faz jus à reforma e à consequente indenização por danos morais, nos seguintes termos (fls. 388/391, e-STJ):

"In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do douto MPF, verbis:

(...)

2.3 Mérito No presente caso, o autor ajuizou ação ordinária objetivando a condenação da União a: reintegrá-lo ao serviço militar com o pagamento dos soldos devidos desde o dia do afastamento até o da efetiva reintegração ou, sucessivamente, reformá-lo no serviço militar com o pagamento dos soldos devidos desde o dia do afastamento até o da reforma; e b) pagar-lhe indenização por danos morais.

Sustenta o autor ter ingressado no serviço militar em 01/03/2006, e que em 15/02/2007 sofreu acidente em área militar, do qual resultou fratura no calcâneo esquerdo, tendo sido licenciado do Exército em 2009, em virtude de ter sido considerado incapaz.

Em sentença, a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a União a conceder a reforma ao autor, retroativamente à data do licenciamento, com remuneração calculada com base no posto/graduação ocupado na ativa e proporcional ao tempo de serviço, bem como a pagar ao autor os valores devidos desde a data do licenciamento até a data da efetiva concessão da reforma.

(...)

No caso dos autos, restou comprovada a ocorrência de acidente em serviço, conforme atestado expedido pelo Hospital de Guarnição de Florianópolis (processo originário - evento 1 - out 5), bem como a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, de acordo com o que consta no laudo pericial (processo originário - evento 80 - laudo 2). Assim, nos termos dos dispositivos legais supra, verifica-se que faz o autor jus à reforma.

Logo, entendo como escorreita a sentença proferida pelo Juízo a quo, acerca do cabimento da anulação do ato de licenciamento do demandante, com a sua reincorporação para a subsequente reforma.

(...)

Por fim, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais.

Há de se considerar, inicialmente, que para casos de condutas omissivas da Administração ('falta' do serviço) predomina entendimento jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da responsabilização baseada na culpa. Para que se faça presente o direito subjetivo a receber indenização, ressarcimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação em sede de responsabilidade civil com base na culpa (art. 186 do Código Civil, seja contratual ou extracontratual, devem estar presentes concomitantemente e em interação três pressupostos: (1) conduta ilícita (ilícito civil); (2) lesão de um bem jurídico e (3) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e a lesão.

Na presente demanda, verifica-se a existência do ato ilícito e a culpa da União, eis que restou comprovada a ocorrência de acidente em serviço, por negligência do Exército. Da mesma forma, foi comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que incapacitou o autor de forma parcial e definitiva.

Por outro lado, também configura ato ilícito da Administração o indevido licenciamento do autor, causando-lhe grave dano moral, tendo em vista ficar desamparado, sem condições de subsistir dignamente, privado da assistência adequada.

Assim, resta caracterizada nos autos a situação de abalo moral, em natural decorrência do infortúnio da lesão decorrente do acidente em serviço, da qual decorreu incapacidade para o trabalho, bem como em decorrência da exclusão sumária do Exército."

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que o Tribunal *a quo* embasou-se na prova dos autos para concluir pela incapacidade do recorrido para as atividades militares, e, conseqüentemente, reconheceu o direito à reforma, entendendo, ainda, devido e razoável o valor da indenização. Assim, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e rever as alegações suscitadas no apelo especial, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- O STJ firmou entendimento no sentido de que o militar portador do vírus HIV tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva. Firmou-se ainda, nesta Corte, a orientação de que a reforma do militar portador do vírus HIV deve se dar com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração calculada com base no posto hierárquico imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da doença. Precedentes.

- É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.198.111/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 7.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARESTO HOSTILIZADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 20.174/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27.3.2012, DJe 16.4.2012.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. CEGUEIRA UNILATERAL. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

A Corte de origem entendeu que "o autor não comprovou que, em função da cegueira unilateral, ficou total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho". Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.259.913/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012.)

DO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS

Esta Corte tem o entendimento de que a decisão judicial que anula ato de licenciamento restaura o *status quo ante*, ou seja, determina o retorno do licenciado às fileiras da respectiva Força e o consequente pagamento dos valores retroativos, a partir da data do ato de licenciamento que foi anulado judicialmente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.

3. "A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal" (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3.5.2012, DJe 10.5.2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

3. A anulação do ato de licenciamento do servidor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência a reintegração do militar às fileiras do Exército, para fins de reforma, e ao pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do seu desligamento.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Resta prejudicado o agravo regimental de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls.387/392-e."

(REsp 1.276.927/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, DJe 14.2.2012.)

Assim, aplica-se a Súmula 83/STJ, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0344234-7

REsp 1.507.058 / SC

Números Origem: 50097402720104047200 SC-50097402720104047200

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WALLACE ADAM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BERNARDO DA SILVA PROENÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.